



Cumprimento de Sentença nº 0066146-86.2021.8.19.0000

Exequente: Eliane Bragança Lima Bueno

Executado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão do index 208, que indeferiu o pleito de atualização do valor pago pelo Estado.

Na petição do index 219, sustenta que a decisão embargada contradiz frontalmente os elementos objetivos constantes dos autos, ao afirmar que a parte deixou de impugnar oportunamente os valores homologados. Aduz que: *“Ao contrário do entendimento da r. decisão, a exequente protocolou pedido de atualização de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas em 05/09/2024, logo após a publicação da decisão homologatória”*.

Contrarrazões do Embargado em id. 223, pugnando que seja negado provimento aos embargos por ausência de vícios na decisão vergastada.

É o breve relatório. Decido.

Afere-se dos autos que a decisão homologatória do valor a ser pago pelo Estado foi prolatada em 09/07/2024 (fls. 159).

A decisão foi publicada em 18/07/2024, consoante fls. 161.

O ente estatal foi intimado dia 27/11/2024 (id. 173 e 174) e, por meio de petição datada de 20/12/2024 (id. 175), comprovou o depósito do RPV solicitado, cujo pagamento foi realizado no dia 10/12/2024 (id. 176 e 177). Nesta toada, observa-se que o Estado cumpriu a sua obrigação no prazo legal.



O pedido de atualização formulado pela embargante, insurgindo-se quanto ao valor homologado, foi protocolado em 05/09/2024, ou seja, mais de um mês e meio após a prolação da decisão homologatória, período que excede o prazo recursal dos meios impugnatórios cabíveis.

Desse modo, afere-se que a parte exequente deixou de apresentar pedido de atualização do cálculo homologado contemporaneamente à decisão homologatória, razão pela qual não é possível nesta fase processual sua irresignação sob o pálio de complementação da quantia a título de atualização monetária, em claro vilipêndio ao primado do *venire contra factum proprium*.

Desta forma, resta incabível a atualização dos valores de RPV, uma vez que foram homologados sem impugnação das partes e já depositados pelo Estado em favor da exequente, estando, portanto, evidente a **preclusão consumativa** da irresignação.

Neste desiderato, as questões postas foram apreciadas e decididas, ainda que de forma contrária ao pleito da embargante. Desse modo, não há que se falar em vício sanável pela via eleita. Assim, vejamos a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento

ao agravo de instrumento, mantendo decisão que rejeitou impugnação aos cálculos de cumprimento de sentença referente a reajuste de plano de saúde e contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

2. A decisão de origem entendeu que o título executivo não impôs limitação temporal ao reajuste, devendo este obedecer à previsão contratual e utilizar o índice IGP-M, com efeitos nas mensalidades a partir de março de 2004.

3. A recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e §3º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que o acórdão não analisou todos os argumentos e não foi suficientemente fundamentado, além de alegar interpretação ampliada do título executivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de fundamentação no acórdão recorrido e se este deu interpretação ampliada ao título executivo, ao não observar o limite temporal e incluir parcelas vincendas na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

5. A Corte Estadual seguiu as orientações jurisprudenciais sobre a interpretação de títulos executivos judiciais, não havendo violação aos dispositivos legais apontados.

6. Não ficou demonstrado qualquer vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas de forma suficiente e fundamentada as razões da decisão.

7. Rever as conclusões firmadas encontra óbice na Súmula 5.

8. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não para rediscutir o mérito.

IV. Dispositivo 9. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.207.089/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Direito processual civil. Embargos de declaração. Rejeição.I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno nos embargos de divergência no agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não cabe rediscutir regra de admissibilidade do recurso especial.

2. A parte embargante alega omissão e contradição na decisão embargada, sustentando a necessidade de análise sobre os efeitos de acordo extrajudicial e a confissão da parte recorrida, além de divergência jurisprudencial sobre a homologação de acordo extrajudicial após o trânsito em julgado.

3. A parte embargada argumenta que os embargos de declaração visam a um pedido de retratação, não previsto nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, e que o embargante busca efeito

modificativo das decisões contrárias a ele.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão embargada, alegando omissão e contradição, quando o objetivo é modificar o resultado do julgamento.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

6. A análise das razões recursais revela que a parte embargante busca alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal, pois não há contradições internas no acórdão embargado.

7. A pretensão de rediscutir matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser rejeitados para evitar a reabertura de discussão sobre o mérito já decidido.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. A pretensão de modificar o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC/2015".

Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29/06/2018; STJ, EDcl no MS 20.816/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/04/2018; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23/03/2018.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.362.664/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Sendo assim, nos estritos termos da lei e da jurisprudência, entendo que não assiste razão à embargante.

Pelo exposto, nos exatos termos da fundamentação, rejeito os embargos de declaração opostos, diante da inexistência de vícios na decisão embargada.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

1ª Vice-Presidente

(documento datado e assinado digitalmente)